COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.10.2019
COM(2019) 465 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

relativo à delegação de poderes ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 , relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) n.º 376/2014 visa reforçar a segurança da aviação, assegurando a comunicação, a recolha, o armazenamento, a proteção, o intercâmbio, a divulgação e a análise das informações pertinentes relativas à segurança da aviação civil. O único objetivo da comunicação de ocorrências é a prevenção de acidentes e incidentes.

O artigo 7.º, n.º 6, do regulamento estabelece que a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 18.º, para definir o sistema comum europeu de classificação de risco (ERCS).

Além disso, o artigo 17.º do regulamento estabelece que a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 18.º, a fim de:

a) Atualizar a lista dos campos obrigatórios dos relatórios de ocorrência constantes do anexo I, caso, tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento, se conclua que é necessário introduzir alterações a fim de aumentar a segurança da aviação;

b) Atualizar o formulário para os pedidos de informações ao Repositório Central Europeu[1] constante do anexo III a fim de ter em conta a experiência adquirida e a evolução recente;

c) Alinhar os anexos pelo software ECCAIRS[2], pela classificação ADREP[3], pelos atos jurídicos adotados pela União e por acordos internacionais.

Neste contexto, o artigo 18.º, n.º 2, do regulamento estabelece que a Comissão deve elaborar um relatório para o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a delegação de poderes que lhe foi conferida.

2. HABILITAÇÃO PARA ADOTAR ATOS DELEGADOS

Sistema Europeu de Classificação de Riscos (ERCS)

Embora o artigo 7.º, n.º 6, do regulamento seja, enquanto tal, a base jurídica do ato delegado que define o ERCS, importa também ter em conta os n.os 5 e 7 deste artigo.

Antes de o ato delegado «para definir» o ERCS ser adotado ao abrigo do artigo 7.º, n.º 6, o ERCS tem de ser «criado» em conformidade com o n.º 5 do mesmo artigo. Além disso, o ERCS, tal como definido num ato delegado, deve ser posto em prática em conformidade

[1] Repositório Central Europeu (ECR): O repositório destina-se a armazenar todos os relatórios de ocorrência recolhidos na União. É gerido pela Comissão

[2] ECCAIRS: Centro Europeu de Coordenação dos Sistemas de Notificação de Incidentes de Aviação (European Coordination Centre for Aircraft mandatory accident Reporting Systems).

[3] ADREP: Notificação de dados sobre acidentes/incidentes. Este sistema é gerido e mantido pela OACI. O sistema ADREP funciona através da plataforma de software ECCAIRS. OACI: a Organização da Aviação Civil Internacional. É uma agência especializada das Nações Unidas, criada em 1944 pelos Estados para gerir a administração e a governação da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago).

com disposições estabelecidas por meio de um ato de execução adotado nos termos do artigo 7.º, n.º 7. Por outras palavras, a implementação final do ERCS segue uma série de etapas sucessivas mas estreitamente relacionadas.

A criação do ERCS foi concluída em 15 de maio de 2017, de acordo com a data-limite estabelecida no artigo 7.º, n.º 5.

Os trabalhos para a subsequente adoção do ato delegado, para definir o ERCS, foram iniciados, mas ainda não foram concluídos. A Comissão considerou que seria preferível, com vista a alcançar um conjunto coerente de regras, a bem de uma implementação bem sucedida do sistema, preparar o ato delegado previsto no n.º 6 em paralelo com os atos de execução previstos no n.º 7 e adotá-los ao mesmo tempo.

Por conseguinte, a delegação conferida no artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 376/2014 não foi, até agora, exercida.

Alteração dos anexos

O artigo 17.º do regulamento habilita a Comissão a adotar atos delegados, se for caso disso, para alterar os anexos do regulamento. Embora se espere que essas alterações sejam necessárias em devido tempo, tendo em conta a experiência adquirida e os novos desenvolvimentos associados à aplicação do regulamento, foi determinado que, até à data, o conteúdo dos anexos, tal como são hoje apresentados, continua a ser adequado à sua finalidade.

Por conseguinte, a habilitação para adotar atos delegados para efeitos de alteração dos anexos ainda não foi exercida.

3. CONCLUSÕES

Pelas razões expostas na secção anterior, a Comissão não exerceu, até agora, os seus poderes para adotar atos delegados, tal como previsto nos artigos supramencionados. A adoção desses atos continua a ser necessária no que diz respeito ao artigo 7.º, n.º 6, e pode tornar-se necessária no que diz respeito ao artigo 17.º.